



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1654738 - PE (2017/0034267-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO ZIRPOLI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO - PE003649
ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE004422
IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM, AO FUNDAMENTO DE QUE, TRANSFERIDO O IMÓVEL, SE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO À SPU. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS NOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal julgado procedente para declarar a parte ora agravante ilegítima para figurar no polo passivo do processo executivo, em razão de o pagamento da taxa de ocupação caber ao adquirente do imóvel quando o registro no Cartório de Imóveis ocorrer em data anterior ao fato gerador, **independentemente de comunicação à SPU**.

2. Na decisão monocrática ora agravada, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, para afastar o aludido fundamento que amparou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução Fiscal.

3. Afastado fundamento da preliminar acolhida na origem de ilegitimidade passiva da parte embargante, devem os autos retornar à origem para julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução, notadamente acerca da alegada comunicação à SPU da alienação - questão de fato não analisada pelo Tribunal de origem -, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1654738 - PE (2017/0034267-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO ZIRPOLI
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO - PE003649
ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE004422
IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM, AO FUNDAMENTO DE QUE, TRANSFERIDO O IMÓVEL, SE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO À SPU. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS NOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal julgado procedente para declarar a parte ora agravante ilegítima para figurar no polo passivo do processo executivo, em razão de o pagamento da taxa de ocupação caber ao adquirente do imóvel quando o registro no Cartório de Imóveis ocorrer em data anterior ao fato gerador, **independentemente de comunicação à SPU**.

2. Na decisão monocrática ora agravada, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, para afastar o aludido fundamento que amparou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução Fiscal.

3. Afastado fundamento da preliminar acolhida na origem de ilegitimidade passiva da parte embargante, devem os autos retornar à origem para julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução, notadamente acerca da alegada comunicação à SPU da alienação - questão de fato não analisada pelo Tribunal de origem -, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HUMBERTO ZIRPOLI contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DE QUEM ESTÁ CADASTRADO COMO OCUPANTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

2. Argumenta, em suas razões, que:

Embora o agravante não pretenda se insurgir contra o aludido entendimento jurisprudencial, pondera-se que a r. decisão agravada deixou de considerar que, no caso concreto, a venda do imóvel foi devidamente comunicada à SPU em 2007, antes, portanto, da constituição dos questionados débitos, ocorrida em 2008.

(...).

Registra-se, a propósito, que o aludido fundamento (comunicação da venda do imóvel à SPU antes da constituição dos débitos) não chegou a ser apreciado pelo TRF-5 porquanto acolhido fundamento de defesa que lhe era prejudicial (registro da escritura pública de compra e venda anterior aos fatos geradores). Nesse sentido, muito embora o agravante entenda que tal matéria deva ser de logo apreciada por esse Col. Superior Tribunal de Justiça, caso este assim não entenda, deve ao menos ser afirmada a possibilidade de sua análise pelo TRF 5, quando da devolução dos autos à instância a quo (fls. 244/246).

3. Sem impugnação (fls. 251).

4. É o relatório.

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal julgado procedente para declarar a parte ora agravante ilegítima para figurar no polo passivo do processo executivo, em razão de o pagamento da taxa de ocupação caber ao adquirente do imóvel quando o registro no Cartório de Imóveis ocorrer em data anterior ao fato gerador, **independentemente de comunicação à SPU**

3. Na decisão monocrática ora agravada, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, para afastar o aludido fundamento que amparou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, remetendo-se os autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução Fiscal, *verbis*:

4. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte.

5. Com efeito, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência do domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, o alienante, e não o adquirente. Nesse sentido:

(...).

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, para, reconhecendo a legitimidade passiva da parte recorrida, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução Fiscal.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

4. Assim, afastado fundamento da preliminar acolhida na origem de ilegitimidade passiva da parte embargante, devem os autos retornar à origem para julgamento das demais questões alegadas nos Embargos à Execução, notadamente acerca da alegada comunicação à SPU da alienação - questão de fato não analisada pelo Tribunal de origem -, sob pena de indevida supressão de instância. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE SE PROSSIGA, NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a

causa, com aplicação do direito à espécie.

II. Quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas incidentes, na espécie.

III. Nos presentes autos, o Recurso Especial da parte autora foi conhecido, visto que atendidos os respectivos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento da matéria de direito federal impugnada. Quanto ao mérito, o Recurso Especial foi parcialmente provido, ainda que por fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pelo autor da ação, para afastar a prescrição - reconhecida na sentença e no acórdão recorrido - e para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da causa. Tal procedimento não ofende o princípio dispositivo, tampouco os princípios da inércia da jurisdição e da correlação da demanda. Muito pelo contrário, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que se prossiga, no julgamento da causa. Precedentes do STJ (ERESP 882.826/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2010).

IV. Na forma da jurisprudência, "ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento" (STJ, ERESP 856.465/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2010).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.348.732/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.3.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.654.738 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0034267-3

Número de Origem:

00068970920144058300 68970920144058300 00047709820144058300

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : HUMBERTO ZIRPOLI

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO - PE003649

ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE004422

IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600

ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO ZIRPOLI

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO - PE003649

ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE004422

IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600

ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020